



PROJETO DE LEI Nº 4.340, DE 2008

“Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinard, define crimes e dá outras providências.”

AUTOR: DEPUTADO ONYX LORENZONI

RELATOR: DEPUTADO CLAUDIO PUTY

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, pretende acrescentar dispositivo ao art. 7º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARD, com o intuito de estabelecer isenção aos vigilantes privados na aquisição de arma de fogo para fins particulares, conforme salienta a justificção do autor.

Dispõe a proposição que ficariam os vigilantes das empresas de segurança privada e de transporte de valores isentos da taxa prevista no item V do anexo da referida lei.

Submetido inicialmente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o projeto foi aprovado nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Guilherme Campos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Na Comissão de Finanças e Tributação, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante a essa análise, sem deter-se, portanto, ao exame de mérito, versa a matéria sobre redução de receita à medida que pretende propor isenção de taxa normalmente já auferida pela a União, sem propor, contudo, fonte compensatória de recursos.

Por pertinente à questão, importa dizer que sua mera redução, sem considerar os efeitos compensatórios à despesa, à qual normalmente já a financia, implicará em impacto negativo ao equilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas, fundamento precípua a existência da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 101, de 4 de maio de 2000.

Conquanto, sob os aspectos assentados, o projeto de lei conflita também com o disposto da LDO em vigor (Lei 12.465/11, art. 89, *caput*), à medida que não prevê estimativas dos efeitos causados pela redução de receita para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2012 a 2014, nem apresenta o detalhamento da memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação pela referida perda de receita. Eiva-se, portanto, a matéria, em vício de compatibilidade orçamentária e financeira, conforme estabelece o art. 4º da Norma Interna desta Comissão.

Em oportuno, é importante salientar que a matéria também não atende ao disposto no § 1º do art. 89 da atual LDO, que a assim assevera:

“§ 1º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.” (grifos nossos)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Assim, concluímos que a proposta ora em análise está em desacordo com os citados dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012, bem como com a Lei de Responsabilidade Fiscal, por não apresentar os cálculos obrigatórios, nem fixar prazo para a concessão do benefício.

Ante o exposto, submeto a este colegiado meu voto pela incompatibilidade e inadequação com as normas orçamentárias e financeiras do Projeto de Lei nº 4.340, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2012.

DEPUTADO CLÁUDIO PUTY
Relator